



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/15

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Mari/PB** para averiguar os gastos com obras públicas no exercício de **2014**, a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos as Sociedade - SAGRES.

Após a inspeção *in loco*, realizada nos períodos de 06 a 10 e 23 a 24 de abril de 2015, a Unidade Técnica elaborou o Relatório Inicial, às fls. 5/32 dos autos. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram **R\$ 1.787.728,88** (um milhão, centecentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), correspondendo a 89,60% da despesa total com obras do município, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor Pago (R\$)
1	Construção de CRECHE-PROINFANCIA TIPO B, objeto da Tomada de Preço nº 004/2012.	129.395,34
2	Construção de UNIDADES HABITACIONAIS na sede.	117.017,90
3	Melhoria nas ESCOLAS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, conforme Tomada de Preços nº 03/2013 e Contrato nº 111/2013, conforme planilha de 1ª medição anexa.	252.152,75
4	Construção de UNIDADE ESCOLAR com 04 salas de aula, no sítio Taumatá (Secretaria de Educação).	419.334,93
5	Reforma dos Postos de Saúde: Santa Júlia, Silvino Costa, Centro de Saúde Cornélio, Procanor, Barro Vermelho e Chico Faustino.	119.741,74
6	Construção de Posto de Atendimento de Saúde “MINIUPA”, Convênio nº 29/2014 SEDAM, Secretaria de Estado e Desenvolvimento da Articulação Municipal.	127.650,54
7	Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Maria das Neves de Paula Arruda.	90.597,92
8	Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal José Honório Filho.	103.148,23
9	Pavimentação de diversas ruas da cidade, Contrato de Repasse nº 1003497-13/2012.	235.964,86
10	Construção do Centro de Costura	30.000,00
11	Ampliação das unidades de saúde das Comunidades Alfavaca e Piripiri	48.125,77
12	Aquisição de Material Elétrico	114.598,90
	<b>TOTAL DAS OBRAS</b>	<b>1.787.728,88</b>

A inspeção foi realizada com georeferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmim, modelo ETREX – Vista HCx, e foi utilizado como superfície de referência para coordenadas geodésicas o DATUM: **WGS84** (Word Geodesic System 1984).

Na conclusão do Relatório DECOP/DICOP nº 168/2015, o Órgão Técnico constatou as seguintes falhas:

a) Obra de Construção da Creche Pró-infância não concluída, paralisada, caracterizando-se como inacabada, com prazo de conclusão esgotado em 17.08.2014, conforme consta no 4º Termo Aditivo, configurando a realização de serviços, sem cobertura contratual, em desacordo com o artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (item 5.1.1.1);

b) 1º Termo Aditivo de prazo sem assinaturas e 3º Termo Aditivo sem assinatura do ex-Prefeito Marcus Aurélio Martins de Paiva (item 5.1.1.2);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.695/15

- c) Medições feitas no montante de **R\$ 1.447.437,00** acima do contratado + aditivo, em R\$ 144.050,29, tendo em vista que o contratado aditivado atinge R\$ 1.303.386,71 (item 5.1.4.1);
- d) Não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório e Contrato, bem como projetos das Unidades Habitacionais e Quadra de Esportes (item 5.2.1);
- e) Pagamentos realizados no exercício de 2014, no montante de **R\$ 117.017,90** à Empresa F. Líder Construções e Engenharia Ltda (CNPJ nº 09.208.469/0001-95), por serviços não identificados nas Unidades Habitacionais e Quadra Poliesportiva (item 5.2.3);
- f) Pagamentos no montante de **R\$ 1.308,77**, acima do total contratado – R\$ 250.843,98 – sem aditivo apresentado, nas obras de melhoria das Escolas Municipais (item 5.3);
- g) Excesso decorrente de pagamentos realizados acima do medido - R\$ 24.624,92, nas obras de melhoria das escolas municipais (item 5.3.4);
- h) Não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório e Contratado, bem como projetos e Convênios relativos à construção da Unidade Escolar com 04 salas (item 5.4.1);
- i) Obra de Construção da Unidade Escolar com 04 salas não concluída, paralisada, caracterizando-se como INACABADA, com prazo de conclusão esgotado em 17.08.2014, conforme consta em 4º e último Termo Aditivo, configurando realização de serviços sem cobertura contratual, em desacordo com o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (item 5.4.11);
- j) Não fornecimento de documentos de despesa relativos ao Projeto e ao Convênio nº 29/2014, firmado entre a SEDAM, Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Mari, tendo como objeto a obra de construção da MINIUPA, solicitados na diligencia realizada e não fornecidos (item 5.6);
- k) Obra de Construção da MINIUPA não concluída e paralisada, apresentando características de INACABADA com prazo de conclusão esgotado desde janeiro de 2015, sem apresentação de aditivo de prazo, configurando a realização de serviços sem cobertura contratual, em desacordo com o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 (item 5.6.2);
- l) Não fornecimento dos documentos relativos ao Convênio, Licitação, Contrato, Aditivos firmados e projetos, apesar de solicitados na diligência realizada, não foram fornecidos, referente à obra de Construção da Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Maria das Neves de Paula Arruda (item 5.7.1);
- m) Obra de Construção da Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Maria das Neves de Paula Arruda não concluída e paralisada, apresentando características de INACABADA (item 5.7.2);
- n) Excesso no montante de **R\$ 90.597,92** decorrentes de pagamentos realizados por serviços não identificados na obra de Construção da Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Maria das Neves de Paula Arruda – Empresa responsável: COLORADO Construções e Locações de Equipamentos e Veículos Ltda (item 5.7.4);
- o) Não fornecimento dos documentos de despesas relativos ao Empenho nº 010160, no valor de R\$ 53.921,55, bem como Convênio, Licitação, Contrato e Aditivo da obra de construção da Quadra Poliesportiva na Escola Municipal José Honório Filho (item 5.8.1);
- p) Objeto do Contrato Firmado – Pavimentação de Ruas – não alcançado em virtude da não constatação da pavimentação da Rua Dom Helder Câmara. Ressaltando que o prazo de execução expirou em setembro de 2014, sem apresentação de termo aditivo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.695/15

q) Objeto do contrato firmado não alcançado em virtude da não pavimentação da Rua Dom Helder Câmara, estando pendente entre outros serviços a implantação de 2.464,80m<sup>2</sup> de calçamento, 538,34m de meio-fio e calçadas previstas nas planilhas que serviram de base para o contrato firmado. Ressaltando que o prazo de execução expirou em setembro de 2014, sem apresentação de termo aditivo. Obra não concluída com características de INACABADA (item 5.9.4);

r) A acessibilidade nas ruas pavimentadas ficou bastante comprometida em virtude de que tão somente terem sido implantadas calçadas com rampa na Rua João Guedes Pequeno (item 5.9.7);

s) A obra de construção do CENTRO DE COSTURA não concluída e paralisada, apresentando características de INACABADA, com prazo de conclusão esgotado em 26.11.2014, configurando realização de serviços sem cobertura contratual, em desacordo com o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (item 5.10.3);

t) Não fornecimento dos documentos de despesas, bem como Projetos, Termos de Convênio, Licitação Contrato e Aditivo da obra de Ampliação das Unidades de Saúde das comunidades ALFAVACA e PIRPIRI, solicitadas na inspeção realizada (item 5.11.1);

u) Obras de Ampliação das Unidades de Saúde das Comunidades ALFAVACA e PIRPIRI não foram concluídas e estão paralisadas, apresentando características de INACABADA (item 5.11.2);

v) Excesso no montante de R\$ 48.125,77, decorrente de pagamentos realizados por serviços não identificados na obra de Ampliação das Unidades de Saúde das Comunidades ALFAVACA e PIRPIRI - Empresa Responsável COLORADO Construções e Locações de Equipamentos e Veículos Ltda (item 5.11.4);

w) Despesa irregular no montante de R\$ 114.598,90 na aquisição de Material Elétrico à Empresa JMA Comércio de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda, em virtude da falta de controle de estocagem e distribuição do mesmo (item 5.12.2);

x) Pendências no GEO de 07 (sete) obras cadastradas, conforme quadro às fls. 31 dos autos.

O Gestor do Município, **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, foi citado duas vezes para apresentar esclarecimentos sobre as falhas constatadas. No entanto não houve qualquer manifestação do Interessado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1113/2016, às fls. 44/47, com as considerações a seguir:

De proêmio, é de se assinalar que as graves irregularidades constatadas relativas às obras de: construção de Creche Pro-infância (Tomada de Preços nº 04/2012); Construção de Unidades Habitacionais na sede; Construção de Unidade Escolar com 04 salas de aula, no sítio Taumatá; Reforma dos Postos de Saúde (Santa Júlia, Silvino Costa, Centro de Saúde Cornélio, Procanor, Barro Vermelho e Chico Faustino); Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Maria das Neves de Paula Arruda; Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal José Honório Filho e a Pavimentação de diversas ruas da Cidade (contrato de repasse nº 1003497-13/2012), pertencem na realidade à alçada de competência do TCU, uma vez que se trata de obras desempenhadas com recursos de origem federal, ou predominantemente federal, sendo cabível representação desta Corte ao TCU.

No tocante à melhoria nas escolas da rede de ensino municipal, foi constatada pagamento acima do total contratado, em R\$ 1.308,77, sem apresentação de termo aditivo, além de excesso decorrente de pagamentos realizados acima do medido, em R\$ 24.624,92.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.695/15

O pagamento superior ao contratado sem comprovação da ocorrência de situação que justifique o aumento do valor pactuado consiste em ato ilegítimo. As alterações contratuais quantitativas devem ser cabalmente justificadas nos autos, conforme determina o art. 65 da Lei 8.666/93. Tal irregularidade, enseja multa ao gestor responsável.

O excesso pago sobre medições deve ser imputado ao interessado.

Em relação à construção de posto de atendimento de saúde MINIUPA, à construção do centro de costura e à ampliação das unidades de saúde das comunidades Alfavaca e Piripiri, as obras não foram concluídas e estão paralisadas, apresentando características de inacabadas.

Visando evitar que a execução parcial torne as obras impróprias para o cumprimento de sua finalidade, o que enseja o ressarcimento ao erário daquilo que foi gasto, recomenda-se que o alcaide tome as providências cabíveis para dar continuidade às construções.

Ademais, ficou constatada a ausência de fornecimento de documentos solicitado durante a realização da inspeção, conforme itens 5.6.1 e 5.11.1 do relatório inicial. Tais documentos devem ser encaminhados a esta Corte de Contas para possível avaliação dos serviços realizados na construção de posto de atendimento de saúde e na ampliação das unidades de saúde das comunidades alfavaca e Piripiri.

Verificou-se, ainda, que houve excesso de pagamento, no montante de **R\$ 48.125,77**, decorrente de pagamentos realizados por serviços não identificados na obra de construção da ampliação das unidades de saúde das comunidades ALFAVACA e PIRIPIRI. A ausência de documentação que comprova a efetiva prestação do serviço e a destinação de tais despesas à finalidade pública, enseja a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário.

Analisando a aquisição de material elétrico pela prefeitura municipal de Mari, verificou-se despesa irregular no montante de **R\$ 114.598,90**, na Aquisição de Material Elétrico à firma JMA Comércio de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda, em virtude da falta de controle da estocagem e distribuição do mesmo. Tal irregularidade enseja recomendação ao atual gestor no sentido de ter maior controle da estocagem e distribuição dos materiais elétricos adquiridos.

Em relação ao não cadastramento no sistema Geo-PB, recomenda-se ao gestor responsável que promova a inserção dos dados/informações pendentes, de modo a atender ao exposto no art. 5º da Resolução RN TC nº 005/2011.

*Ex positis*, opinou o Representante do *Parquet* de contas pela:

- 1) IRREGULARIDADE das obras analisadas;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 72.750,69 (R\$ 24.624,92 + R\$ 48.125,77) ao Gestor do Município de Mari, **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**;
- 3) MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB;
- 4) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 5) REPRESENTAÇÃO ao TCU acerca das constatações assinaladas nas obras realizadas com recursos federais;
- 6) BAIXA de RESOLUÇÃO para que o gestor junto aos autos os documentos reclamados pela Auditoria, nos itens 5.6.1 e 5.11.1 do Relatório Inicial;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.695/15

- 7) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, de promover a inserção de dados/informações pendentes, de modo a atender ao disposto no artigo 5º da RN TC nº 005/2011, de dar continuidade às obras inacabadas e de ter maior controle da estocagem e distribuição dos materiais elétricos adquiridos.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULARES** as obras inspecionadas e avaliadas no **item 3 do Relatório DECOP/DICOP nº 168/2015**, relativas ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito do Município de **Mari-PB**;
- b) **IMPUTEM** ao **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito Municipal de Mari-PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 72.750,69 (Setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos)**, sendo: R\$ 24.624,92 relativos ao excesso de medição constatado na obra de melhorias das escolas municipais e R\$ 48.125,77 referentes a pagamentos realizados por serviços não identificados na obra de ampliação das Unidades de Saúde das comunidades de ALFAVACA e PIRPIRI; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLIQUEM** ao **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito Municipal de Mari-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) **COMUNIQUEM** ao **Ministério Público Estadual** para adoção de medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- e) **COMUNIQUEM** ao **TCU** acerca das constatações assinaladas nas obras realizadas com recursos federais;
- f) **ASSINEM PRAZO** de **30** (trinta) dias ao **Sr. Antônio Gomes da Silva**, atual Prefeito Municipal de MARI/PB, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal documentação e/ou justificativas reclamadas pela Auditoria nos itens 5.6.1 e 5.11.1 do Relatório Técnico inicial acostado às fls. 5/32 dos autos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.695/15

- g) **RECOMENDEM** à Prefeitura Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, de promover a inserção de dados/informações pendentes, de modo a atender ao disposto no artigo 5º da RN TC nº 005/2011, de dar continuidade às obras inacabadas e de ter maior controle da estocagem e distribuição dos materiais elétricos adquiridos.

É o voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.695/15

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de MARI/PB**

Responsável: **Marcus Aurélio Martins de Paiva – (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Inspeção de Obras. Exercício 2014. Julgam-se Irregulares as obras. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Comunicações e Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 0626 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.695/15, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de MARI-PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as obras inspecionadas e avaliadas no **item 3 do Relatório DECOP/DICOP nº 168/2015**, relativas ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito do Município de **Mari-PB**;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito Municipal de Mari-PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 72.750,69 (Setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos)**, equivalentes a **1.567,56 UFR-PB**, sendo: R\$ 24.624,92 relativos ao excesso de medição constatado na obra de melhorias das escolas municipais e R\$ 48.125,77 referentes a pagamentos realizados por serviços não identificados na obra de ampliação das Unidades de Saúde das comunidades de ALFAVACA e PIRPIRI; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito Municipal de Mari-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, equivalentes a **107,74 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** ao **Ministério Público Estadual** para adoção de medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/15

- 5) **COMUNICAR** ao TCU acerca das constatações assinaladas nas obras realizadas com recursos federais;
- 6) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, de promover a inserção de dados/informações pendentes, de modo a atender ao disposto no artigo 5º da RN TC nº 005/2011, de dar continuidade às obras inacabadas e de ter maior controle da estocagem e distribuição dos materiais elétricos adquiridos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2017 às 15:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:15



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO